



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600066-28.2024.6.21.0023**

**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - IJUÍ - MUNICIPAL - RS

**Recorrido:** UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. MESMA CARGA SEMÂNTICA DO PEDIDO DE VOTO EXPLÍCITO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) de IJUÍ/RS, contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada em face de UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA por publicação de propaganda eleitoral antecipada em suas redes sociais e veiculada em programa da Rádio Repórter de Ijuí.

Irresignado, sustenta que “o Recorrido divulgou a sua pré-candidatura em suas redes sociais - Instagram (sob nome de usuário: “birateixeiraijuí”) e Facebook (“Bira Teixeira”), assim como em programa de rádio na Rádio Repórter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

93.9 FM, denominado “Fatorama”, edição do dia 26/06/2024, o qual consta integralmente no canal do Youtube da Rádio Repórter”. Aponta que em tais ocasiões “tanto na entrevista concedida à Rádio Repórter de Ijuí, quanto no vídeo publicado nas redes sociais do Recorrido, o pré-candidato evidentemente antecipa a propaganda eleitoral, ao discorrer amplamente acerca das eleições municipais para a Câmara de Vereadores de Ijuí, do ano de 2024, expondo a sua pré-candidatura e pedindo, abertamente, o “apoio” dos eleitores”. Nesse contexto, requer a procedência da Representação eleitoral, com a condenação do Recorrido na sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como seja determinado o imediato estancamento da publicação das propagandas apontadas como irregulares e antecipadas, quais sejam, vídeos postados nas redes sociais Facebook (URL:<https://www.facebook.com/bira13285>) e Instagram (URL: Bira Teixeira(@birateixeiraijuí) • Fotos e vídeos do Instagram), bem como para a remoção, pela Rádio Repórter de Ijuí, CNPJ nº 90.726.639/0001-41, com sede na Av. David José Martins, 1206 - Hammarstron, Ijuí - RS, CEP 98700- 000, do vídeo constante em seu canal no Youtube, quanto ao trecho contendo a entrevista concedida pelo Representado (URL: <https://youtu.be/lZvXHnbWO3c>). (ID 45666358)

Com contrarrazões (ID 45666367), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45667536)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se as mensagens



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

veiculadas configuraram efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**<sup>1</sup> (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Da análise das postagens referidas, constata-se que o então recorrido, pré-candidato a vereador declarado em suas redes sociais, manifestou-se sobre questões políticas e, em mais de uma oportunidade, usou a seguinte frase “**gostaria muito de poder contar com o teu apoio**”.

Confira-se:

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

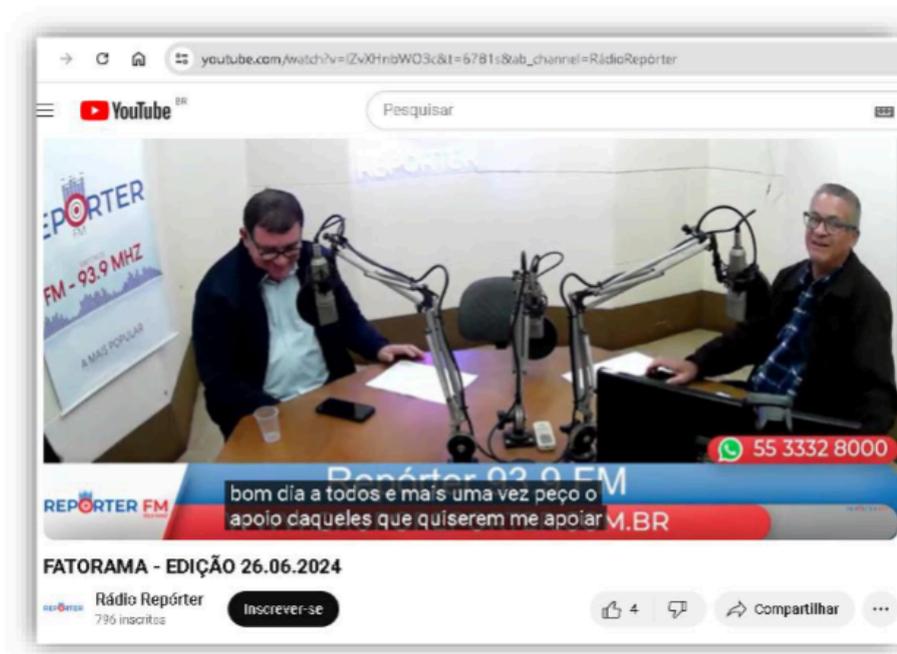
[Legenda do vídeo: *E quero fazer muito mais!*]

- Pessoal, eu tô colocando meu nome à disposição da sociedade de Ijuí como pré-candidato a vereador. **GOSTARIA MUITO DE PODER CONTAR COM TEU APOIO, SE VOCÊ ACREDITA QUE ESSE TRABALHO QUE REALIZAMOS E TUDO AQUILO QUE AINDA PODEMOS REALIZAR É IMPORTANTE PRA NOSSA CIDADE.**

(Grifamos).

- Participação no Programa da Rádio Repórter 93.9 FM, em 26/06/2024, disponível no Youtube, link <https://youtu.be/lZvXHnbWO3c>:

Início da entrevista em 1:53:02 e final em 2:14:24.



O e. TSE entende que pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas **palavras mágicas**, como, por exemplo, “**apoiem**”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“elejam”, “vote contra”, “rejeite”, “conto com teu voto”, “marque sua cédula”, “fulano para prefeito”, etc.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas".** Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática *a quo* que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: "**conto com o seu apoio, e conte comigo**", "**conto com seu apoio**, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "**contando com o apoio de todos vocês**", "**quero pedir o apoio de todos vocês**", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o **apoio** de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "**conto com seu apoio nessa próxima eleição**", "**conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati**", o que configura o ilícito em tela.4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060006381, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/09/2021 - g. n.)

Nessa toada, na linha da jurisprudência do e. TSE, a expressão "**contamos com seu apoio**", por exemplo, é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A partir dessas balizas jurídicas, conclui-se que o recorrido praticou propaganda eleitoral antecipada, porquanto suas mensagens nas redes sociais e na entrevista da Rádio local vão além da menção à pretensa candidatura ou de um simples pedido de apoio político. As mensagens veiculadas apresentam o nítido propósito de sugestionar o eleitor em sua escolha, evidenciando o intento de capitanear votos, por meio do uso de “palavras mágicas” como na frase “contamos com teu apoio”.

Assim, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral